

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE  
CAPISTRANO/CE.

AOS CUIDADOS DO PREGOEIRO

REF: EDITAL LICITATÓRIO-PREGÃO PRESENCIAL nº 2017.08.01-01/2017

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EMAM- EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.420.916/0008-28, RDV CE 060, S/Nº - KM 11,5 - DISTRITO INDUSTRIAL - PAVUNA, CEP.: 61.800-000 - PACATUBA - CE, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 c/c item 8.1, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL o que o faz pelos fatos e fundamentos de direito a seguir delineados:

**I- DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão está prevista para ocorrer dia 16/08/2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito disciplinado na da Lei 8666/1993, tendo em vista ser a impugnante empresa licitante.

Considerando então que o prazo legal foi respeitado, a presente impugnação deve ser conhecida e provida, a fim de evitar que a competitividade seja restringida, bem assim, fazer valer os termos da Lei 8.666/93, principalmente o art. 3,§ 1º, I.

**II- DOS FATOS**

A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento anexo.

Manaus / AM - MATRIZ  
Rua Nelson Rodrigues, 01  
Compensa - 69.035-351  
CNPJ: 04.420.916/0001-51  
Tel.: (92) 3625-0553

Várzea Grande / MT - CNPJ: 04.420.916/0003-13 - Tel.: (65) 3692-2374  
Ibirité / MG - CNPJ: 04.420.916/0006-66 - Tel.: (31) 3533-6410  
São José dos Campos / SP - CNPJ: 04.420.916/0007-47 - Tel.: (12) 3906-0370  
Pacatuba / CE - CNPJ: 04.420.916/0008-28 - Tel.: (85) 3384-4030  
Candeias / BA - CNPJ: 04.420.916/0009-09 - Tel.: (71) 3601-6862  
Duque de Caxias / RJ - CNPJ: 04.420.916/0010-42 - Tel.: (21) 3661-9578  
Araucária / PR - CNPJ: 04.420.916/0011-23 - Tel.: (41) 3607-4040 / 3607-1717  
Porto Velho / RO - CNPJ: 04.420.916/0012-04 - Tel.: (69) 3223-1091

Pedrinho  
10/08/17  
10:41ms  
1/28

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formuladas no item de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, observando a ausência de requerimento de documentos imprescindíveis ao fornecimento adequado dos materiais asfálticos.

Sucedo que, a ausência de exigência nos lotes de emulsão asfáltica quanto aos requisitos de qualificação técnica de registro ANP e de CTF IBAMA são ilegais, pois afronta as normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será devidamente demonstrado.

### III- DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

#### III.1- DAS QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. NECESSIDADE DE REQUERIMENTOS DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEIS AO OBJETO LICITADO.

Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é "o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados."<sup>[01]</sup>

A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

*"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública."*<sup>2</sup>

2/28

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

*"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, ao comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas."*<sup>3</sup>

O objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

*"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."* <sup>[04]</sup>(destacou-se)

Dessa forma, a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

3/28

O objeto do presente processo licitatório visa selecionar propostas para **aquisição de Insumos para Asfaltamento e demais produtos**, conforme necessidade da Administração, de acordo com a descrição e quantidades estimadas no Termo de Referência anexo ao edital.

Entretanto, as exigências requisitadas no presente instrumento convocatório, (QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS), são insuficientes para comprovar a qualificação técnica do fornecedor de emulsão asfáltica, sendo necessária a exigência de autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, conforme determinado pela Resolução ANP nº 02 de 14/01/2005, publicada no Diário Oficial da União em 19/10/2005:

*Art. 3º: A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP. [grifo nosso]*

Além da autorização da ANP, é necessário que a licitante apresente o **CADASTRO TÉCNICO FEDERAL** emitido pelo IBAMA, pois se trata de atividade potencialmente poluidora, nos termos da Lei nº 10.165/00:

*Art. 8º Compete ao CONAMA:*

*I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;*

*Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:*

*I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;*

*II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.(g.n)*

4/28

O Anexo VIII, item 15, do referido diploma legal determina que é atividade potencialmente poluidora a “*produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas [...]*”.

Desta feita, observa-se que, para fornecer emulsão asfáltica, a empresa deve possuir autorização da ANP, Atestado de Capacidade Técnica e licença de operação emitida pelo IBAMA. Logo, o Edital deve prever esta obrigação, em razão do princípio da legalidade.

De acordo com este princípio, “*o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar [...] a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito*” (MEIRELLES, 2005).

Sendo assim, a administração deve seguir todas as determinações legais acerca de determinado fato, especialmente durante o processo licitatório.

O edital, portanto, deve prever, além das exigências da Lei 8.666/93, os requisitos legais do objeto que está sendo licitado, sob pena de nulidade do processo.

No presente caso, verifica-se que o fornecimento de emulsão asfáltica está sujeito a autorização da ANP e ao CADASTRO TÉCNICO FEDERAL - IBAMA. Por esse motivo, não pode ser feita licitação sem a exigência destes requisitos, pois isto acarretaria o possível fornecimento irregular do objeto do certame, o que poderia gerar prejuízos à Administração Pública e à população em geral.

Destarte, deve ser feita a alteração do Edital para que sejam exigidas a autorização da ANP e Cadastro Técnico Federal - IBAMA para o adequado fornecimento da emulsão asfáltica, sob pena de nulidade do certame em razão do não cumprimento das exigências legais referentes ao objeto do certame.

**III.2- DA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO POR LOTES DOS ITENS LICITADOS. PRODUTOS DE RAMOS DIFERENTES.**

**III.1- DA INCLUSÃO DE ITEM PRODUZIDOS POR EMPRESAS DE RAMOS DISTINTOS EM UM MESMO LOTE DO PREGÃO COMPROMETE O CARÁTER COMPETITIVO.**

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, com intuito, inclusive de evitar que ocorra o direcionamento e ilegalidade até então evidenciados no presente procedimento, conforme será adiante demonstrado.

Examinando-se criteriosamente o edital e seus anexo, constatou-se que o mesmo contém exigências que podem não só restringir o universo de possíveis competidores e direcionar o certame, como também comprometer a legalidade do mesmo, além de ceifar a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Desta feita, mister se faz que a exigência editalícia abaixo apontada não só seja retificada, como também obedeça o limite imposto pela lei, não podendo o edital, assim, conter determinação que seja incompatível com os preceitos da lei.

Não há como se buscar amparo na Lei nº 8.666/93 para se exigir dos licitantes **DISTRIBUIDORES DE MATERIAIS BETUMINOSOS FORNEÇAM TAMBÉM A BASE SOLO BRITA, SUB BASE/BASE DE SOLO CAL, CBUQ(CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) E TANQUE DE ESTOCAGEM DE ASFALTO**. Outrossim, lembra-se que não fazem parte do mesmo conjunto e, em geral, são produtos produzidos/desenvolvidos por empresas que exploram atividades diferentes.

Sobreleva ressaltar que construtores não possuem autorização para fornecer também materiais betuminosos, sendo, portanto, uma atividade ligada ao distribuidor de asfalto devidamente habilitado, conforme explanado em itens anteriores dessa impugnação.

Manaus / AM - MATRIZ  
Rua Nelson Rodrigues, 01  
Compensa - 69.035-351  
CNPJ: 04.420.916/0001-51  
Tel.: (92) 3625-0553

Várzea Grande / MT - CNPJ: 04.420.916/0003-13 - Tel.: (65) 3692-2374  
Ibirité / MG - CNPJ: 04.420.916/0006-66 - Tel.: (31) 3533-6410  
São José dos Campos / SP - CNPJ: 04.420.916/0007-47 - Tel.: (12) 3906-0370  
Pacatuba / CE - CNPJ: 04.420.916/0008-28 - Tel.: (85) 3384-4030  
Candeias / BA - CNPJ: 04.420.916/0009-09 - Tel.: (71) 3601-6862  
Duque de Caxias / RJ - CNPJ: 04.420.916/0010-42 - Tel.: (21) 3661-9578  
Araucária / PR - CNPJ: 04.420.916/0011-23 - Tel.: (41) 3607-4040 / 3607-1717  
Porto Velho / RO - CNPJ: 04.420.916/0012-04 - Tel.: (69) 3223-1091

6/28

Defende-se que é legalmente vedada a cláusula discriminatória e que a licitação somente é possível se obedecido ao princípio da competitividade.

As exigências do lote I - Aquisição de Materiais do edital com fornecimento de BASE SOLO BRITA, SUB BASE/BASE DE SOLO CAL, CBUQ, EMULSÃO ASFALTICA E TANQUE DE ESTOCAGEM DE ASFALTO atingem o caráter competitivo do certame, uma vez que os produtos são produzidos por empresas de segmentos distintos.

O Tribunal de Contas da União em sessão plenária no dia 22 e 23 de janeiro de 2013 já decidiu sobre a irregularidade de inclusão de itens de ramos distintos compromete o caráter competitivo, senão vejamos:

**2. A inclusão de itens produzidos por empresas de ramo de negócio distintos, em um mesmo lote de pregão, compromete, em avaliação inicial, o caráter competitivo do certame**

Representação apontou irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 38/REPO/2012, cujo objeto é a contratação, por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo prazo de doze meses, de empresa especializada para o fornecimento de sistema organizacional para atender às necessidades de guarda e armazenamento de acervos diversos da biblioteca da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), em Porto Velho. O lote 1 da licitação abrangia: "a) 5.000 metros lineares de Prateleiras, Divisores reguláveis, Conjunto de Escaninhos, Suportes para armazenar processos ...; b) 1.000 unidades de mesa corredeira de consulta, gaveta para materiais diversos, mapotecas verticais e horizontais ...; c) 20 unidades de porta corredeira; d) 20 unidades de Software para gestão do arquivo; e) 50 unidades de trava geral eletromecânica ...; f) 5 unidades de módulo fixo com escaninhos para acondicionamento de tubos ...". A autora da representação, entre outros questionamentos, impugnou a "Contratação sob a forma de 'venda casada' de software + equipamento". Em relação a tal impugnação, ressaltou a unidade técnica: "Ao contrário do entendimento externado pelo pregoeiro, o software para gestão de arquivos e os equipamentos (arquivos deslizantes e demais acessórios) não fazem parte do mesmo conjunto". E mais: *Diferentemente dos demais acessórios constantes no lote 1 (prateleiras, gavetas, quadros corredeiras para pastas suspensas, quadro de lanças para projetos) em que as características/tamanhos do produto adquirido de outros fornecedores podem ser incompatíveis com o arquivo deslizante adquirido, fazendo, portanto, parte do mesmo conjunto, os softwares para gestão de arquivos podem ser utilizados nos mais diversos casos e com arquivos físicos de qualquer fornecedor".* Anotou, também, que os arquivos deslizantes servem para armazenamento dos mais diversos tipos de acervos e o software, para facilitar a pesquisa, controlar e registrar a localização dos documentos. E que, em arquivos de pequeno porte, o controle dos acervos e documentos pode ser efetuado por meios manuais, mas nos arquivos maiores, os arquivos físicos e o software de gestão de documentos são complementares. A despeito disso, *"não fazem parte do mesmo conjunto e, em geral, são produtos produzidos/desenvolvidos por empresas que exploram atividades diferentes".* E prosseguiu: *"Considerando que a natureza das empresas que fabricam os arquivos deslizantes é totalmente diferente da natureza das empresas que desenvolvem software e que tanto a fabricação quanto o uso dos produtos são independentes, a exigência*

7/28

no mesmo lote de ambos os produtos (mesmo fornecedor) restringe demasiadamente a competição". O relator, também, por esse motivo determinou a suspensão cautelar do referido certame. O Tribunal, em seguida, endossou tal providência. **Comunicação de Cautelar, TC 046.443/2012-6, relator Ministro Raimundo Carreiro, 23.1.2013.(g.n)**

Em face do exposto, requer-se a separação por lotes dos itens a serem licitados, diante dos fatos e fundamentos exaustivamente delineados.

#### IV- DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) requerer-se: (i) a **exigência de apresentação de registro da licitante na ANP , bem como exigência de apresentação de Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA**, separação de lotes dos materiais licitados(LOTE I - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS), considerando serem os mesmos produzidos por empresas de setores diversos;
- b) tendo em vista que a sessão pública está designada para 16/08/2017, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual ser considerado inválido, considerando o equívoco no edital ora apontado, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação. Requer, caso não corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto;
- c) por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta a presente impugnação no prazo previsto em lei, a Signatária requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas do Estado, conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993;
- d) segue em anexo procuração, Cartão de CNPJ/MF e Contrato Social.

Manaus / AM - MATRIZ  
Rua Nelson Rodrigues, 01  
Compensa - 69.035-351  
CNPJ: 04.420.916/0001-51  
Tel.: (92) 3625-0553

Várzea Grande / MT - CNPJ: 04.420.916/0003-13 - Tel.: (65) 3692-2374  
Ibirité / MG - CNPJ: 04.420.916/0006-66 - Tel.: (31) 3533-6410  
São José dos Campos / SP - CNPJ: 04.420.916/0007-47 - Tel.: (12) 3906-0370  
Pacatuba / CE - CNPJ: 04.420.916/0008-28 - Tel.: (85) 3384-4030  
Candeias / BA - CNPJ: 04.420.916/0009-09 - Tel.: (71) 3601-6862  
Duque de Caxias / RJ - CNPJ: 04.420.916/0010-42 - Tel.: (21) 3661-9578  
Araucária / PR - CNPJ: 04.420.916/0011-23 - Tel.: (41) 3607-4040 / 3607-1717  
Porto Velho / RO - CNPJ: 04.420.916/0012-04 - Tel.: (69) 3223-1091

Nestes termos, pede deferimento.

De Pacatuba para Capistrano/CE, 08 de Agosto de 2017.

**EMAM- EMULSOES E TRANSPORTE LTDA**

**RICARDO ALVES BENEVIDES**

**ASSESSOR COMERCIAL**

**E-MAIL: COMERCIALCE2@EMAMASFALTOS.COM.BR**

**TEL: (85) 999536918**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

1-MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 456.

2 \_\_\_\_\_. *Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União*. 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116.

3- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277.

4-BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Lex: Vade Mecum RT. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

5-PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 257-258.

Manaus / AM - MATRIZ  
Rua Nelson Rodrigues, 01  
Compensa - 69.035-351  
CNPJ: 04.420.916/0001-51  
Tel.: (92) 3625-0553

Várzea Grande / MT - CNPJ: 04.420.916/0003-13 - Tel.: (65) 3692-2374  
Ibirité / MG - CNPJ: 04.420.916/0006-66 - Tel.: (31) 3533-6410  
São José dos Campos / SP - CNPJ: 04.420.916/0007-47 - Tel.: (12) 3906-0370  
Pacatuba / CE - CNPJ: 04.420.916/0008-28 - Tel.: (85) 3384-4030  
Candeias / BA - CNPJ: 04.420.916/0009-09 - Tel.: (71) 3601-6862  
Duque de Caxias / RJ - CNPJ: 04.420.916/0010-42 - Tel.: (21) 3661-9578  
Araucária / PR - CNPJ: 04.420.916/0011-23 - Tel.: (41) 3607-4040 / 3607-1717  
Porto Velho / RO - CNPJ: 04.420.916/0012-04 - Tel.: (69) 3223-1091

9/28